

MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 05/2026

Processo Administrativo nº 793/2026

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial para alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Município de Esmeralda/RS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo Leiloeiro Público Oficial **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, em face da decisão da Comissão de Contratação que declarou habilitado e classificou em primeiro lugar, segundo a ordem cronológica de efetivação dos credenciamentos, o Leiloeiro Oficial **LUCAS FERREIRA**, no âmbito do Chamamento Público nº 05/2026.

Em síntese, o Recorrente sustenta que o credenciado Lucas Ferreira teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo Edital, apontando especificamente a ausência dos seguintes documentos:

- a) certidão de quitação com as obrigações eleitorais, prevista no item 4.2.1, alínea “f”;
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, prevista no item 4.2.2, alínea “a”;
- c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, prevista no item 4.2.2, alínea “c”; e
- d) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, prevista no item 4.2.3, alínea “a”.

Sustenta, a partir disso, que a manutenção da habilitação violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, requerendo a inabilitação do recorrido e a consequente reordenação da lista de credenciados.

O recorrido, devidamente oportunizado, **optou por não apresentar contrarrazões ao recurso.**

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O item 9.2 do Edital de Chamamento Público nº 05/2026 estabelece a



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de interposição de recurso contra a decisão relativa ao credenciamento ou descredenciamento, fixando prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e reúne os requisitos necessários ao seu processamento.

Dessa forma, **conhece-se do recurso administrativo**, passando-se à análise de seu mérito.

3. DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Registra-se que, embora tenha sido oportunizada manifestação ao recorrido, este **optou pela não apresentação de contrarrazões**.

Tal circunstância **não impede nem prejudica o regular processamento e julgamento do recurso**, uma vez que a apresentação de contrarrazões constitui faculdade conferida ao interessado para o exercício do contraditório, não representando condição necessária à apreciação das razões recursais pela Administração.

A ausência de manifestação do recorrido tampouco importa em reconhecimento, concordância ou presunção de veracidade das alegações formuladas pelo Recorrente. Compete à Administração examinar objetivamente o recurso à luz das disposições do instrumento convocatório, da documentação constante do processo administrativo e da legislação aplicável.

Desse modo, estando suficientemente instruídos os autos, **não há qualquer impedimento ao julgamento do recurso**, devendo a controvérsia ser decidida de acordo com as regras estabelecidas no Edital.

4. DO MÉRITO

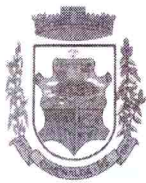
4.1. DA DISTINÇÃO EDITALÍCIA ENTRE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS

A controvérsia apresentada pelo Recorrente decorre, essencialmente, da interpretação conferida ao item 4 do Edital de Chamamento Público nº 05/2026.

O recurso sustenta que o senhor Lucas Ferreira deveria ter sido inabilitado por não apresentar documentos previstos nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do instrumento convocatório.

Entretanto, a argumentação não encontra respaldo na estrutura estabelecida pelo próprio Edital.

O instrumento convocatório admitiu expressamente a participação no credenciamento tanto de **pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas**, estabelecendo, no



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

item 3.1, que: **“3.1. Poderão participar do presente CREDENCIAMENTO todas as pessoas físicas e jurídicas que atendam a todas as condições deste Edital, observada a necessária qualificação.”**

Em consonância com essa possibilidade, o item 4.1 estabeleceu expressamente: **“4.1. Os interessados deverão apresentar os documentos de habilitação, indicados nos itens 4.2. e 4.3., conforme o caso (...).”**

A expressão **“conforme o caso”** não é acidental. O Edital estruturou dois conjuntos distintos de documentos de habilitação, conforme a natureza jurídica escolhida pelo interessado para participar do credenciamento.

O item 4.2 inicia expressamente dispondo: **“4.2. Para as Pessoas Jurídicas interessadas no credenciamento, o envelope deverá conter a seguinte documentação para a habilitação (...).”**

Por sua vez, o item 4.3 estabelece: **“4.3. Para as Pessoas Físicas interessadas no credenciamento, o envelope deverá conter a seguinte documentação para a habilitação (...).”**

Portanto, o Edital não estabeleceu que os documentos relacionados nos itens 4.2 e 4.3 deveriam ser apresentados cumulativamente por todos os interessados.

Ao contrário, realizou **separação expressa dos requisitos de habilitação**, estabelecendo um rol documental aplicável às pessoas jurídicas e outro aplicável às pessoas físicas.

No caso concreto, o senhor **LUCAS FERREIRA** apresentou-se ao **credenciamento na condição de pessoa física**, razão pela qual sua habilitação deveria e efetivamente foi examinada segundo os requisitos constantes do **item 4.3 do Edital**.

Não existe fundamento editalício para exigir do participante pessoa física documentos que o próprio instrumento convocatório inseriu no rol destinado às **“Pessoas Jurídicas interessadas no credenciamento”**.

4.2. DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO RECORRENTE

A improcedência da insurgência torna-se ainda mais evidente quando examinados individualmente os documentos cuja ausência foi apontada.

O Recorrente indica como fundamento para a inabilitação do recorrido documentos previstos nos itens **4.2.1, alínea “f”; 4.2.2, alíneas “a” e “c”; e 4.2.3, alínea “a”**.

Ocorre que todos os dispositivos invocados estão inseridos no **item 4.2**, expressamente destinado às **pessoas jurídicas interessadas no credenciamento**.



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O item 4.3, por sua vez, estabeleceu especificamente os documentos necessários à habilitação das pessoas físicas, exigindo, dentre outros:

- a. requerimento de credenciamento;
- b. documento oficial de identidade com foto;
- c. CPF;
- d. comprovante de inscrição como Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial competente e comprovação da regularidade da matrícula;
- e. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f. Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos estaduais, quando exigível;
- g. Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais, quando exigível;
- h. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; e
- i. certidão emitida pela Junta Comercial competente comprovando o exercício regular da atividade de leiloeiro oficial.

Foi esse conjunto documental que deveria ser observado para a análise da habilitação do recorrido, por ter este participado como **pessoa física**.

Não se mostra juridicamente admissível, após a apresentação das propostas e documentos de habilitação, ampliar as exigências impostas aos participantes pessoas físicas mediante a incorporação de documentos pertencentes ao rol expressamente destinado às pessoas jurídicas.

4.3. DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 4.2.1, ALÍNEA “F”

Merece esclarecimento específico a previsão constante do item 4.2.1, alínea “f”, que menciona: **“f. certidão de quitação com as obrigações eleitorais, sendo a licitante pessoa física.”**

Embora a redação faça referência à pessoa física, a disposição encontra-se inserida no **item 4.2**, cuja abertura é expressa ao estabelecer que aquele conjunto documental se destina às **pessoas jurídicas interessadas no credenciamento**.

A disposição não pode ser interpretada isoladamente, desconsiderando a estrutura sistemática adotada pelo próprio instrumento convocatório.

O item 4.1 determinou a apresentação dos documentos previstos nos itens 4.2 e 4.3 **“conforme o caso”**, enquanto o item 4.3 criou rol próprio e específico para as **pessoas**



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

físicas, sem reproduzir a exigência de certidão de quitação eleitoral.

A interpretação conjunta dessas disposições conduz à conclusão de que os requisitos de habilitação da pessoa física são aqueles expressamente reunidos no item 4.3.

Entendimento diverso implicaria admitir que uma exigência inserida no bloco expressamente destinado às pessoas jurídicas pudesse ampliar, de maneira indireta e contraditória, o rol específico posteriormente estabelecido para as pessoas físicas, gerando insegurança quanto às condições objetivas de participação.

Assim, eventual impropriedade redacional existente na alínea “f” do item 4.2.1 **não autoriza sua utilização para criar requisito de habilitação não reproduzido no item especificamente destinado às pessoas físicas**, sobretudo para produzir a consequência gravosa da inabilitação.

Ressalta-se, ainda, que a certidão de quitação eleitoral não constitui documento de habilitação cuja apresentação seja expressamente imposta pela Lei Federal nº 14.133/2021 às pessoas físicas contratadas pela Administração. Sua previsão no instrumento convocatório decorre de opção administrativa e deve ser interpretada conforme a estrutura estabelecida pelo próprio Edital, que separou expressamente os documentos exigíveis das pessoas jurídicas daqueles aplicáveis às pessoas físicas. Assim, a referência à pessoa física constante da alínea “f” do item 4.2.1, inserida em seção expressamente destinada às pessoas jurídicas, não pode prevalecer isoladamente sobre o rol específico estabelecido no item 4.3.

4.4. DA INAPLICABILIDADE DOS DEMAIS DOCUMENTOS DO ITEM 4.2

A mesma conclusão, de maneira ainda mais evidente, aplica-se aos demais documentos apontados pelo Recorrente.

A **certidão negativa de falência**, prevista no item 4.2.3, alínea “a”, é expressamente descrita pelo próprio instrumento convocatório como: **“certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (...)”**.

A própria redação do requisito evidencia que sua exigência foi concebida para o interessado que participasse do credenciamento sob a forma de **pessoa jurídica**, não sendo razoável exigir de pessoa física documento que o próprio Edital vincula à sede da pessoa jurídica.

Do mesmo modo, a comprovação de regularidade relativa ao **FGTS**, prevista no item 4.2.2, alínea “c”, integra o conjunto de documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista estabelecido especificamente para as pessoas jurídicas.

Quanto à inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal prevista no item 4.2.2, alínea “a”, ainda que determinada pessoa física possa eventualmente possuir inscrição dessa natureza, o ponto decisivo é que **o Edital não inseriu tal**

CNPJ Nº 88225149/0001-10

Av. São João, 1391, Centro, CEP 95.380-000 – Esmeralda/RS

Fone: (54) 3252-0830 / E-mail: administração@esmeraldars.net



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

documento entre aqueles exigidos das pessoas físicas no item 4.3.

A Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório tanto para exigir aquilo que nele foi estabelecido quanto para **não criar, posteriormente, exigências que não foram previstas para determinada categoria de participante.**

Consequentemente, não houve dispensa, flexibilização ou saneamento de documentos obrigatórios em benefício do recorrido. Os documentos apontados pelo Recorrente **simplesmente não integravam o rol de documentos exigíveis do recorrido segundo a modalidade de participação por ele adotada.**

4.5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Recorrente invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo para sustentar a necessidade de inabilitação.

Todavia, no caso concreto, esses princípios conduzem justamente à **manutenção da decisão recorrida.**

A vinculação ao edital exige que a Administração aplique as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório tal como foram estruturadas, respeitando a distinção expressamente realizada entre participantes pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Exigir do recorrido, que participou como pessoa física, documentos previstos especificamente no item destinado às pessoas jurídicas significaria alterar os critérios de habilitação após a apresentação da documentação, impondo requisito que não consta do rol aplicável à sua forma de participação.

Também não se verifica violação à isonomia. O tratamento isonômico não significa exigir documentos idênticos de sujeitos submetidos a regimes documentais distintos expressamente previstos pelo próprio Edital. Significa aplicar a todos os participantes enquadrados na mesma situação as mesmas exigências previamente estabelecidas.

Assim, às pessoas jurídicas aplicam-se as exigências do item 4.2; às pessoas físicas, aquelas estabelecidas no item 4.3, conforme expressamente determinado pelo item 4.1.

Da mesma forma, a regra do item 8.2, segundo a qual será considerado automaticamente inabilitado aquele que deixar de apresentar documento exigido, não ampara a pretensão recursal.

A consequência prevista no item 8.2 pressupõe, evidentemente, a ausência de documento **exigível daquele participante.**



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Não é possível aplicar a penalidade de inabilitação pela ausência de documento que, em razão da própria estrutura do Edital, não compunha o rol documental aplicável à forma pela qual o interessado requereu seu credenciamento.

Portanto, a decisão que declarou habilitado o senhor Lucas Ferreira observou os critérios objetivos estabelecidos pelo instrumento convocatório, inexistindo fundamento para sua reforma.

4.6. DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Também não prospera a argumentação recursal relacionada à ausência de diligência formal para suprimimento ou esclarecimento dos documentos apontados.

A diligência somente teria pertinência, para os fins discutidos no recurso, caso existisse dúvida ou necessidade de esclarecimento acerca de documento ou condição **efetivamente exigível do recorrido**.

No presente caso, a controvérsia não decorre da ausência de comprovação de requisito de habilitação aplicável à pessoa física, mas da pretensão do Recorrente de estender ao recorrido documentos inseridos no item destinado às pessoas jurídicas.

Consequentemente, não havia razão para instaurar diligência destinada à apresentação ou esclarecimento de documentos **que não eram exigíveis do recorrido segundo o item 4.3 do Edital**.

Não houve, portanto, saneamento informal, presunção de atendimento ou flexibilização das regras de habilitação. Houve, simplesmente, a aplicação do conjunto documental correspondente à natureza da participação adotada pelo credenciado.

5. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 4.2.1, ALÍNEA “F”, DO EDITAL

Embora a inconsistência identificada no item 4.2.1, alínea “F”, não constitua fundamento para a inabilitação do recorrido, mostra-se necessária a **retificação do instrumento convocatório**, a fim de conferir maior clareza, coerência e segurança jurídica às habilitações que venham a ocorrer durante a vigência do credenciamento.

Conforme anteriormente exposto, o item 4.2 do Edital disciplina especificamente a documentação exigida das **pessoas jurídicas interessadas no credenciamento**, enquanto o item 4.3 estabelece, de forma autônoma, os documentos aplicáveis às **pessoas físicas**.

Nesse contexto, a alínea “F” do item 4.2.1, ao exigir **“certidão de quitação com as obrigações eleitorais, sendo a licitante pessoa física”**, apresenta evidente incompatibilidade com a própria estrutura adotada pelo instrumento convocatório, uma vez que insere requisito destinado à pessoa física dentro do conjunto documental

CNPJ Nº 88225149/0001-10

Av. São João, 1391, Centro, CEP 95.380-000 – Esmeralda/RS

Fone: (54) 3252-0830 / E-mail: administração@esmeraldars.net



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

expressamente reservado às pessoas jurídicas.

Além da inconsistência sistemática, verifica-se que a **Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece a certidão de quitação eleitoral como documento obrigatório de habilitação para a contratação de pessoa física pela Administração Pública**, inexistindo, no caso concreto, fundamento jurídico específico que justifique a manutenção dessa exigência como requisito para o credenciamento de leiloeiro oficial.

A manutenção de requisito sem fundamento jurídico específico e que, simultaneamente, se encontra inserido em seção incompatível com a natureza do documento pode gerar dúvidas interpretativas, restringir indevidamente a participação de interessados e ocasionar novos questionamentos quanto aos requisitos efetivamente necessários ao credenciamento.

Diante disso, **DETERMINA-SE A RETIFICAÇÃO do Edital de Chamamento Público nº 05/2026, mediante a SUPRESSÃO da alínea “f” do item 4.2.1**, excluindo-se a exigência de apresentação de certidão de quitação com as obrigações eleitorais.

Considerando que o presente credenciamento permanece aberto à apresentação de novos interessados, a retificação deverá ser devidamente formalizada e publicizada, passando a disciplinar as **habilitações realizadas após sua publicação**.

Ressalva-se, contudo, que a presente retificação **não produzirá efeitos retroativos sobre os credenciamentos já analisados e homologados**, os quais permanecem válidos e eficazes, não implicando a alteração ora promovida reabertura da fase de habilitação, revisão da documentação anteriormente apreciada ou modificação da ordem de classificação já estabelecida em relação aos credenciados homologados.

A medida possui, portanto, **efeito prospectivo**, destinando-se a eliminar a inconsistência identificada e assegurar maior clareza e uniformidade na análise dos futuros pedidos de credenciamento, preservando-se os atos administrativos regularmente praticados e as situações jurídicas já consolidadas no âmbito do procedimento.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pelo Recorrente e da documentação que integra o Processo Administrativo nº 793/2026, a **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** decide:

- a. CONHECER do Recurso Administrativo interposto por **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b. no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os documentos cuja ausência foi apontada pelo Recorrente encontram-se previstos no item 4.2 do Edital de Chamamento Público nº 05/2026, destinado às pessoas jurídicas, não

CNPJ Nº 88225149/0001-10

Av. São João, 1391, Centro, CEP 95.380-000 – Esmeralda/RS
Fone: (54) 3252-0830 / E-mail: administração@esmeraldars.net



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

sendo exigíveis do senhor **LUCAS FERREIRA**, que apresentou seu requerimento de credenciamento como pessoa física, submetendo-se às exigências documentais específicas previstas no item 4.3;

- c. reconhecer que a ausência de apresentação de contrarrazões pelo recorrido não interfere no julgamento do recurso nem implica reconhecimento das alegações formuladas pelo Recorrente;
- d. MANTER integralmente a decisão que declarou **LUCAS FERREIRA habilitado e credenciado**, preservando-se sua posição na ordem de classificação estabelecida segundo o critério cronológico previsto no Edital;
- e. DETERMINAR a **RETIFICAÇÃO do Edital de Chamamento Público nº 05/2026**, para **suprimir integralmente a alínea “f” do item 4.2.1**, que prevê a apresentação de certidão de quitação com as obrigações eleitorais, considerando a ausência de fundamento jurídico específico para sua exigência como requisito de habilitação no presente credenciamento, bem como sua incompatibilidade com a própria sistemática do instrumento convocatório, uma vez que se encontra inserida no rol de documentos destinado às pessoas jurídicas, embora faça referência à pessoa física;
- f. ESTABELEECER que a referida retificação produzirá **efeitos exclusivamente para os pedidos de credenciamento apresentados após sua publicação**, não alcançando os credenciamentos anteriormente analisados e homologados, os quais permanecem válidos e eficazes, **sem reabertura da fase de habilitação, revisão dos atos já praticados ou alteração da ordem de classificação dos credenciados já homologados**;
- g. DETERMINAR a publicação da respectiva retificação, garantindo-se a adequada publicidade da alteração aos interessados, especialmente em razão da possibilidade de ingresso de novos interessados durante a vigência do credenciamento; e
- h. em não havendo reconsideração da decisão pela Comissão, **encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior para decisão**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esmeralda/RS, 17 de agosto de 2026.

Mariele Correia Varela
Presidente da Comissão de Licitação



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 05/2026

Processo Administrativo nº 793/2026

Vistos.

Após a análise das razões recursais apresentadas pelo Leiloeiro Público Oficial **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, bem como da decisão fundamentada proferida pela **Comissão de Contratação**, registra-se que o recorrido **LUCAS FERREIRA**, embora regularmente oportunizado, optou pela não apresentação de contrarrazões, circunstância que não prejudica o regular processamento e julgamento do recurso.

Verifica-se que não restou demonstrada qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão que declarou **LUCAS FERREIRA habilitado e credenciado**, uma vez que este apresentou sua documentação na condição de **pessoa física**, submetendo-se, portanto, às exigências específicas previstas no **item 4.3 do Edital**, não lhe sendo aplicáveis os documentos estabelecidos no item 4.2, destinado expressamente às pessoas jurídicas.

Diante disso, **com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, RATIFICANDO integralmente a decisão proferida pela Comissão de Contratação**, mantendo-se a habilitação e o credenciamento de **LUCAS FERREIRA**, bem como sua respectiva posição na ordem de classificação estabelecida no procedimento.

Em consequência, **HOMOLOGO os atos regularmente praticados pela Comissão de Contratação** no julgamento da habilitação e do presente recurso, por estarem em conformidade com o instrumento convocatório e com a legislação aplicável.

Ainda, **DETERMINO A RETIFICAÇÃO do Edital de Chamamento Público nº 05/2026, para suprimir a alínea “f” do item 4.2.1**, que prevê a apresentação de certidão de quitação com as obrigações eleitorais, diante da ausência de fundamento jurídico específico para sua exigência como requisito de habilitação no presente credenciamento e da incompatibilidade da disposição com a própria sistemática do instrumento convocatório.

A referida retificação produzirá **efeitos exclusivamente para os pedidos de credenciamento apresentados após sua publicação**, não alcançando os credenciamentos anteriormente analisados e homologados, os quais permanecem válidos e eficazes, sem reabertura da fase de habilitação, revisão dos atos já praticados ou alteração da ordem de classificação dos credenciados já homologados.

CNPJ Nº 88225149/0001-10

Av. São João, 1391, Centro, CEP 95.380-000 – Esmeralda/RS

Fone: (54) 3252-0830 / E-mail: administração@esmeraldars.net



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, **determino a restituição dos autos à Comissão de Contratação**, para que promova a publicação da retificação do instrumento convocatório e o regular prosseguimento do credenciamento, com a prática dos atos subsequentes cabíveis, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intimem-se.

Esmeralda/RS, 17 de agosto de 2026.

**AILTON DE SA
ROSA:7216651
7072**

Assinado digitalmente por AILTON DE SA
ROSA:72166517072
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC
VALID RFB V5: OU=AR BANRISUL, OU=Presencial, OU=
92702067000196, CN=AILTON DE SA
ROSA:72166517072
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.08.17 14:18:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Ailton de Sá Rosa
Prefeito Municipal de Esmeralda/RS